

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 734/2017 ¹

1. Síntese da Matéria: O projeto em análise aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

2. Análise: O acordo em análise estabelece no seu artigo III que os ajustes complementares definirão as instituições executoras e coordenadoras das atividades de cooperação. Dispõe ainda que as partes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos mutuamente acordados. Já o artigo VI prevê que cada parte assegurará ao pessoal enviado pela outra parte, no âmbito do presente Acordo, apoio logístico necessário à sua instalação, incluindo facilidades de transporte, bem como acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções, a serem definidas nos Ajustes Complementares. Assim, com a implementação dos Ajustes Complementares, haverá aumento de despesa da União, na medida em que esta contribuirá para o cumprimento desses acordos.

Os esclarecimentos encaminhados pela Agência Brasileira de Cooperação apenas corroboram a potencialidade de geração de despesas e possibilidade de renúncia de receitas desses Acordos de Cooperação Técnica. Novamente cabe ressaltar que a norma interna da CFT considera incompatível e inadequada a proposição, **inclusive em caráter autorizativo**, que, deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação. Dessa forma, a alegação de que se trata de despesa discricionária submetida aos limites de um orçamento previsto não dispensa a necessidade da estimativa do impacto orçamentário. Confirma esse entendimento o disposto no art. 16 da LRF ao mencionar a necessidade de se estimar qualquer aperfeiçoamento de ação governamental, abrangendo tal dispositivo as despesas discricionárias, uma vez que as obrigatórias são tratadas no art. 17 da LRF.

Além disso, a LDO determina que, inclusive as proposições que **indiretamente** importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União devam apresentar a estimativa do impacto orçamentário e sua compensação. Dessa forma, mesmo considerados desprezíveis, tais impactos ou possibilidade de impactos deveriam ter sido apresentados.

3. Dispositivos Infringidos: do art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, art. 113 do ADCT e da Súmula nº 1/08-CFT.

4. Resumo: tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 734/2017 deva ser considerado incompatível e inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 1 de Julho de 2019.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento

¹ Solicitação de Trabalho 823/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.